



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002165/2007-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.096 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de março de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente Arteplas Artefatos de Plásticos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Fez sustentação oral o Dr. Cicero Dittrich, OAB/SC nº 13.467.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 243/247), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada contra o indeferimento de pedido de ressarcimento do IPI, no valor de 190.923,28, correspondente ao quarto trimestre de 2006. O pleito se alicerçou no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

As compensações efetuadas encontram-se discriminadas às fls. 253.

Em exame do pedido, a DRF Itajaí glosou totalmente o crédito do IPI correspondente às notas fiscais de emissão da empresa *Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda.*, CNPJ 65.727.711/0001-08, correspondente ao montante de R\$ 179.629,55. A glosa foi motivada em decorrência das seguintes constatações relatadas pela autoridade fiscal (ver Parecer SARAC de fls. 243/247):

- a) a interessada não comprovou os pagamentos em favor da empresa *Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda.*;
- b) também não apresentou os conhecimentos de transporte das compras efetuadas à *Petropolímeros* (apenas informou que o fornecedor seria o responsável pelo transporte);
- c) nas notas fiscais emitidas pela *Petropolímeros* não foi identificado o transportador (embora na maioria das notas tenham sido registradas as placas dos veículos, estas, contudo, mediante consulta ao RENAVAM, correspondiam a placas inexistentes ou a veículos que “*não poderiam ter transportado as cargas*”); e,
- d) ausência de carimbo da fiscalização estadual na transposição da fronteira.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde alegou o seguinte:

- a) que a maioria das transações que ocorrem no mercado atual são extintas por meio de pagamento em espécie e que tal constitui uso e costume;
- b) que a empresa dispunha de caixa excedente e que por muito tempo trabalhou adequando seu capital para que ficasse o mesmo consigo, não inserindo boa parte de seus recursos no sistema bancário objetivando economia com a contribuição provisória sobre movimentações financeiras;
- c) que em 2006 passou a efetuar seus pagamentos por boletos bancários e/ou TED's, anexando notas fiscais de 2006;
- d) que o despacho decisório se assenta em presunção;
- e) que o transporte das mercadorias e o preenchimento das notas fiscais não são de sua responsabilidade;
- f) que a movimentação de seu estoque demonstra que adquiriu o produto PET virgem, código 678; e,
- g) que a legislação lhe dá direito à compensação tributária;

A primeira instância, todavia, não acolheu os argumentos aduzidas pela reclamante em vista das “*provas indiretas de inexistência das operações da Manifestante com a empresa PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA.*”.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 04/06/2012 (fls. 343 do processo eletrônico). Inconformada, a mesma apresentou, em 04/07/2012, o recurso voluntário de fls. 344/366, onde se insurge contra o indeferimento de

seu pleito com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, ressaltando ainda:

- a) que o transporte foi feito mediante modalidade CIF, de forma que ao emitente incorrem as responsabilidades do transporte, bem como inerentes ao preenchimento das notas fiscais, na forma do Regulamento do ICMS;
- b) que a empresa não tem por hábito a recusa da entrega de mercadorias pela incompatibilidade de placas entre a nota fiscal e o veículo;
- c) quanto à falta de carimbo da fiscalização estadual ressalta que em nenhuma das notas fiscais emitidas pela *Petropolímeros* existe identificação do transportador e que o trajeto feito pelo veículo não é de sua responsabilidade; e,
- d) que, após o início deste processo administrativo, a empresa fora fiscalizada (processo nº 10909.004957/2009-00), não tendo correspondente ação fiscal detectado nenhuma irregularidade nas transações entre a recorrente e a empresa *Petropolímeros* nos anos de 2004 a 2007; sobre a questão, apresenta documentação que, pede, seja aceita como prova suficiente para desconstituir o lançamento.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso com a correspondente homologação da compensação pleiteada.

Instruem o recurso, além de documentos estatutários da recorrente, cópia de relatório de fiscalização inerente à ação fiscal/MPFF nº 0920600/2009/00020-3 (v. fls. 382/385 do processo eletrônico).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

O relatório da SARAC da DRF Itajaí, bem como o voto que direcionou a decisão de primeira instância apontam para a inexistência das transações comerciais que a recorrente diz ter celebrado com a empresa *Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda.* Em contrapartida, a recorrente afirma que, após o início deste processo administrativo, foi fiscalizada pela Receita Federal, ocasião em que não teria sido detectado nenhum problema nas transações realizadas entre a recorrente e a empresa *Petropolímeros* nos anos de 2004 a 2007.

A reclamante acosta aos autos cópia do relatório de fiscalização inerente à ação fiscal/MPFF nº 0920600/2009/00020-3 (fls. 382/385 do processo eletrônico), objeto do processo administrativo nº 10909.004957/2009-00.

Em pesquisa realizada no *e-processo* não localizei o processo indicado pela recorrente. Assim, a análise que segue é baseada unicamente na cópia anexada pela interessada em seu recurso.

Segundo cópia do relatório fiscal acostada aos autos, consta que a recorrente, nos anos de 2004 a 2007, efetuou pagamentos através de cheques (sacados/compensados) nas contas de depósito mantidas em seu nome nos bancos do Brasil, Sudameris e Safra. A contabilização de tais pagamentos no livro *Razão* se deu a débito da conta *Caixa* e a crédito das respectivas contas bancárias, o que redundou em elevados saldos devedores diários na conta *Caixa*. Todavia, a inexistência de saídas diárias desses recursos demonstrou que a empresa “*não necessitava de suprimentos diários para a realização de pagamentos no dia*”.

Não obstante, o item 3 do relatório fiscal em comento trata da “APURAÇÃO DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA FISCALIZADA NOS ANOS DE 2004, 2005, 2006 E 2007 COM A EMPRESA PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA. – CNPJ nº 65.727.711/0001-08”. Consta do relatório fiscal referenciado que a motivação para o exame em questão decorreu dos despachos decisórios proferidos pela SARAC da DRF Itajaí em resposta aos pedidos de ressarcimento do IPI conjugados com pedidos de compensação formalizados pela interessada.

Segundo o relatório fiscal em evidência,

Os procedimentos fiscais realizados e a análise fiscal estão descritos detalhadamente no Relatório Interno de Fiscalização e seus Anexos, não tendo sido verificadas irregularidades nas operações comerciais realizadas pela FISCALIZADA com a empresa Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda., CNPJ nº 65.727.711/0001-08, nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, salvo os percentuais das alíquotas do IPI, constantes das notas fiscais abaixo relacionadas [...] (grifos do original)

[...]

Os procedimentos fiscais realizados e análise fiscal dos fatos verificados nos PERDCOMP's abaixo relacionados, além de estarem descritas detalhadamente no Relatório Interno de Fiscalização, também estão descritos detalhadamente na Informação Fiscal prestada à Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal em Itajaí – SARAC, para fins de apoio aos despachos decisórios que posteriormente proferirá e dará a devida ciência à FISCALIZADA.

[segue quadro demonstrativo que discrimina quatro PERDCOMP, com os respectivos processos (10909.720235/2009-98, 10909.720236/2009-32, 10909.720237/2009-87, 10909.720238/2009-21), todos, como se vê, formalizados em 2009, e, conforme mesma planilha, correspondentes ao ano-base de 2007]

Consta do relatório fiscal em tela que a contribuinte foi cientificada do mesmo em 21/12/2009. Por sua vez, o processo que ora se examina foi formalizado em 2007 e corresponde ao período de apuração de 01/10/2006 a 31/12/2006. Portanto, quando do exame do presente processo, a correspondente ação fiscal reportada pela recorrente não tinha como ter sido considerada nos exames feitos pela SARAC da DRF Itajaí.

Assim como ocorreu em relação ao processo nº 10909.004957/2009-00 (referenciado no relatório de fiscalização acima citado), também não localizei no *e-processo* nenhum dos processos administrativos discriminados no relatório fiscal em evidência (pesquisa realizada em 06/03/2012, às 11:00 hs). Logo, não se conseguiu ter acesso ao “*Relatório Interno*

de Fiscalização”, muito menos à “*Informação Fiscal prestada à Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal em Itajaí – SARAC*”, os quais, conforme trecho acima reproduzido, devem ter instruído os processos de compensação formalizados em 2009.

Diante do exposto, e considerando que a cópia do relatório fiscal juntado pela reclamante procura comprovar a regularidade das transações comerciais realizadas entre esta e a empresa *Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda.*, e ainda, diante da indisponibilidade no *e-processo* dos processos de compensação referenciados no sobredito relatório fiscal – que, possivelmente, poderiam trazer mais subsídios para o julgamento da presente lide – **voto para que o presente julgamento seja convertido em diligência** a fim de que sejam juntados aos autos:

- a) cópia do relatório de fiscalização objeto do processo nº 10909.004957/2009-00 e seus correspondentes anexos;
- b) eventuais pareceres e despachos decisórios proferidos pela SARAC da DRF Itajaí nos autos dos processos nºs 10909.720235/2009-98, 10909.720236/2009-32, 10909.720237/2009-87, 10909.720238/2009-21; e,
- c) demais informações que a unidade preparadora considerar como relevantes para o julgamento do presente feito.

Instruído os autos com o resultado da diligência, e dada oportunidade de manifestação da interessada quanto ao seu teor, deverá o processo ser devolvido a esta **2ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF** para julgamento.

Sala de Sessões, em 19 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator